

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP –  
EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ROBERTO RAONY RIBEIRO GONÇALVES**

**PROTEÇÃO AUTORAL DE CONTEÚDO RELIGIOSO: A TENSÃO  
ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O ACESSO AOS TEXTOS  
LITÚRGICOS DA SANTA MISSA**

BRASÍLIA – DF  
JUNHO 2020



**ROBERTO RAONY RIBEIRO GONÇALVES**

**PROTEÇÃO AUTORAL DE CONTEÚDO RELIGIOSO: A TENSÃO  
ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O ACESSO AOS TEXTOS  
LITÚRGICOS DA SANTA MISSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito e de Administração Pública de Brasília – IDP - EDAP.

**Orientador: Prof. Me. Rodrigo Mendonça Pinheiro**

BRASÍLIA – DF  
JUNHO 2020

**ROBERTO RAONY RIBEIRO GONÇALVES**

**PROTEÇÃO AUTORAL DE CONTEÚDO RELIGIOSO: A TENSÃO  
ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O ACESSO AOS TEXTOS  
LITÚRGICOS DA SANTA MISSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito e de Administração Pública de Brasília – IDP - EDAP.

Brasília-DF, 16 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Rodrigo Mendonça Pinheiro  
Professor Orientador

---

Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha  
Membro da Banca Examinadora

# **PROTEÇÃO AUTORAL DE CONTEÚDO RELIGIOSO: A TENSÃO ENTRE O DIREITO DE AUTOR E O ACESSO AOS TEXTOS LITÚRGICOS DA SANTA MISSA**

AUTHORAL PROTECTION OF RELIGIOUS CONTENT: THE TENSION BETWEEN AUTHOR'S RIGHTS AND THE ACCESS TO LITURGICAL TEXTS OF THE HOLY MASS

**Roberto Raony Ribeiro Gonçalves**

## **SUMÁRIO**

Introdução; **1 Aspectos fundamentais do direito de autor;** 1.1 A construção da natureza jurídica do direito de autor: o direito moral e o direito patrimonial; 1.2 A obra intelectual; 1.3 Os autores e os titulares de direitos; 1.4 O direito de autor nas legislações internacional e no Brasil **2 A Igreja Católica: a propagação da fé, o ritual da Santa Missa e o direito de autor;** 2.1 A Igreja e o múnus de ensinar; 2.2 A Santa Missa; 2.3 As obras litúrgicas e o direito de autor; 2.4 A tensão entre o amparo jurídico autoral e o acesso ao conhecimento da celebração eucarística; **Conclusão; Referências.**

## **RESUMO**

Este trabalho busca investigar a aplicação do direito de autor aos textos litúrgicos da Santa Missa. Em primeiro momento foi apresentada a disciplina, desde o momento histórico onde ela surgiu até as doutrinas mais contemporâneas. Abordou-se os princípios fundamentais do direito de autor, como a dualidade de sua natureza jurídica, as classificações dos autores e das obras. Após esse entendimento, foram expostos os aspectos relacionados à Igreja Católica: o seu surgimento, sua função no mundo, a importância da Santa Missa e como os direitos de autor se aplicam às obras litúrgicas. Por fim, procura-se refletir como os conflitos ligados aos direitos autorais religiosos são peculiares a ponto de interferir no papel que a Igreja e os fiéis desempenham em prol do exercício da fé.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito de Autor. Igreja Católica. Livros Litúrgicos. Santa Missa.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to investigate the application of author's rights to liturgical texts of Holy Mass. In the first moment, the author's right discipline was presented, from the historical moment where it arose to the most contemporary doctrines. The central principles of author's rights were explained, such as the duality of their legal nature, the classifications of authors and works. After this understanding, aspects related to the Catholic Church were exposed: its creation, its role in the world, the importance of Holy Mass and how author's rights are applied to liturgical texts. Finally, it seeks to reflect how the conflicts related to author's rights in religion are peculiar to the point of interfering in the role that the Church and the faithful play in the practice of the faith.

**KEYWORDS:** Author's rights. Catholic church. Liturgical Books. Holy Mass.

## INTRODUÇÃO

Desde o período pré-histórico, passando por todas as fases de desenvolvimento da humanidade, seja por meio de pinturas, artesanato, escrita, artes plásticas ou tantas outras formas de manifestação do pensamento, a civilização humana expressa o que chamamos de criações do espírito. Estas podem ser entendidas como “fruto do talento, da inteligência, da imaginação, daquela centelha divina outorgada pelo Criador”<sup>1</sup>.

As criações do espírito são essencialmente projeções da personalidade de um indivíduo registradas por meio das diversas formas de arte, tendo, segundo Cavalieri, um aspecto originário, pois “sua existência depende da ação criadora de seu titular”<sup>2</sup>. Ou seja, essas manifestações necessariamente têm origem humana, e buscam representar a sua perspectiva acerca dos vários elementos de sua existência.

Por serem essas ideias extensões da própria essência do homem, nada mais apropriado do que este, a partir de certo momento da história, desejar ser reconhecido como criador, o pai que deu à vida ao que foi exteriorizado para o mundo. Sendo a criação uma parte exteriorizada de si mesmo, seria ainda justo e natural que se pudesse dispor patrimonialmente sobre seu talento e sobre sua criação.

O intuito do direito autoral é justamente garantir que os autores e as expressões humanas concretas e originais, devidamente registradas em algum suporte, recebam, por parte do Estado, a devida proteção jurídica. Essa proteção se baseia em duas naturezas distintas, mas dependentes entre si: o reconhecimento do direito de proteção moral, eis que a criação é uma extensão imaterial do íntimo do ser humano, e o direito patrimonial, pois o que foi criado integra-se ao seu patrimônio.

Dentre as várias produções autorais humanas, o presente trabalho apresenta a perspectiva do direito de autor no que diz respeito às obras relacionadas com a Celebração da Eucaristia (Santa Missa) da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil. Notadamente há diversos tipos produções autorais dentro da referida Igreja e nas demais religiões. Mas a abordagem sobre as chamadas obras litúrgicas se deve a três fatores.

---

<sup>1</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. *Revista da EMERJ, Rio de Janeiro*, v. 4, n. 13, 2001.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

O primeiro, pela influência secular da Igreja Católica nas relações entre os indivíduos e as instituições, especialmente para o mundo do direito<sup>3</sup>. O segundo, em razão da grande presença da Igreja no Brasil, sendo a religião de cerca de 64,6% da população, conforme atesta o último censo demográfico realizado no país<sup>4</sup>. E, por fim, porque o seu principal ritual, a Missa Católica, é estruturado em produções intelectuais, as quais são resultado de um diálogo filosófico e teológico milenar, certamente gabaritando essas obras para serem estudadas mais de perto sob o ponto de vista do direito de autor.

O estudo consiste, no primeiro capítulo, em apresentar de forma sucinta os aspectos fundamentais que compõem a doutrina autoralista hodierna. Em breve e necessária digressão, abordar-se-á como o pensamento humano sobre a criação artística evoluiu ao longo dos anos, e como essa percepção influenciou no desenvolvimento das noções de paternidade, proteção moral e exercício econômico da propriedade intelectual. Com isso, pretende-se mostrar o surgimento do instituto nas legislações estrangeiras, em especial diferenciando os sistemas do *Copyright* e *Droit d'auteur*, e a influência deles no marco jurídico do instituto no Brasil.

Após estabelecidos os pressupostos referentes ao direito de autor, no capítulo 2 a criação autoral será tratada sob a perspectiva de uma instituição de suma importância no cenário histórico, geopolítico e religioso, qual seja, a Igreja Católica. Abordaremos como a Igreja Católica foi criada, qual o papel que ela entende que precisa exercer no mundo e, por fim, como ela exerce o seu compromisso de fé. Entendendo que a principal cerimônia católica, a celebração eucarística, ou Santa Missa, é fundamental para o papel da Igreja, será examinado a sua importância e o desenvolvimento histórico do rito até chegar à estrutura celebrativa recente.

Ainda sobre a Santa Missa, dar-se-á destaque no capítulo 2 para as obras intelectuais que embasam o rito da celebração eucarística. São as chamadas obras litúrgicas. Busca-se responder quem são os autores e titulares dessas obras, como a Igreja as protege e o tratamento jurídico que recebem no Brasil. Por fim, será debatido o aparente conflito entre o exercício do direito de autor e o livre acesso dos fiéis aos textos litúrgicos da Santa Missa.

Aparentemente uma divergência comum do direito de autor – proteção jurídica *versus* acesso às obras intelectuais – a trivial tensão autoral pode abranger aspectos bastante complexos quando estão na esfera religiosa, e essa transversalidade do direito exige um olhar atento para

---

<sup>3</sup> SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do Direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p.20.

<sup>4</sup> **População residente por religião. Censo Demográfico Brasileiro 2010**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 17 jun. de 2020.

que a resposta jurídica assegure o direito do autor, a manutenção da existência de uma Instituição secular e a prática da fé.

## 1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE AUTOR

A propriedade intelectual é um conjunto de normas jurídicas, com forte influência estrangeira e internacional<sup>5</sup>, que disciplina a proteção legal da criação intelectual humana, exteriorizada e fixada em suporte tangível ou intangível<sup>6</sup>. De acordo com Abrão<sup>7</sup>, o que a legislação internacional define como propriedade intelectual, é, na verdade, o direito patrimonial de autor, visto que tratam essencialmente do fim econômico da proteção intelectual.

Já a propriedade imaterial seria o gênero dos quais fazem parte as espécies: direitos autorais, direitos conexos, direitos de propriedade industrial e direitos de personalidade. Cita-se aqui a legislação internacional pois a disciplina é internacionalizada por excelência, além do mais, em um contexto de economia altamente globalizada, faz-se mister uma visão amplificada do tema.

Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO, em inglês), entidade internacional integrante do Sistema das Nações Unidas, a propriedade intelectual envolve os direitos relativos:

- I. Às obras literárias, artísticas e científicas;
- II. Às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- III. Às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- IV. Às descobertas científicas;
- V. Aos desenhos e modelos industriais;
- VI. Às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- VII. À proteção contra a concorrência desleal;

e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 948.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de direitos autorais**. Disponível em [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual\\_direitos\\_autorais.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais.pdf). Acesso em 19 mar. 2020.

<sup>7</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 15.

<sup>8</sup> **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Disponível em [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

Dentre as espécies do gênero propriedade intelectual (e que alguns autores preferem chamar de direito intelectual), a mais conhecida e violada pela sociedade talvez seja a relativa aos direitos autorais, os quais envolvem direitos relativos ao autor e às interpretações e execuções musicais. Notar-se-á, nas linhas que se seguem, que ser a espécie de propriedade intelectual mais conhecida não garante necessariamente ser o instituto mais compreendido ou respeitado, na medida em que justamente a falta de compreensão seja um dos fatores que levam ao tensionamento entre a busca do conhecimento e a proteção autoral.

Por mais que se pretenda conferir proteção ao autor, ao titular dos direitos de autor e à invenção intelectual humana, nem todas as pessoas que criam, bem como nem tudo o que é criado está sob o manto da proteção autoral. Para que a proteção legal tenha eficácia, há determinadas hipóteses de incidência, elementos os quais devem ser observados para que a manifestação intelectual humana encontre a proteção jurídica. Veremos que no Brasil essa proteção legal se dá a nível constitucional, como direito e garantia fundamental previsto no art. 5º, XXVII e XXVIII, e na Lei 9.610/98, conhecida como Lei de direitos autorais (LDA).

É importante destacar que a denominação “direito de autor”, hoje preferência da doutrina e legislação, sofreu várias modificações ao longo dos anos, em decorrência do amadurecimento legislativo e doutrinário. Neste sentido, Bittar afirma que:

Diferentes denominações recebeu ao longo dos tempos, em função da evolução experimentada ou em relação à posição doutrinária de seu propugnador, desde a expressão “propriedade literária, artística e científica”, com que ingressou no cenário jurídico, a saber: “propriedade imaterial”, “direitos intelectuais sobre as obras literárias e artísticas”, “direitos imateriais”, “direitos sobre bens imateriais”, “direitos de criação” e, mais recentemente, “Direito Autoral”, “direitos de autor” e “Direito de Autor”. Fala-se, ainda, em “autoralismo”<sup>9</sup>.

Hoje prevalece a noção de que direitos autorais é uma expressão mais ampla, tratando, além dos direitos de autor, os respectivos direitos conexos. Seguimos o entendimento exposto na LDA, cujo art. 1º destaca que “esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos”.

---

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 28.



### **1.1. A construção da natureza jurídica do direito de autor: o direito moral e o direito patrimonial**

Apesar de o intelecto humano ser fonte de obras desde a Pré-história, muito se passou para que a compreensão sobre os criadores e as obras intelectuais se desenvolvesse. Houve uma lenta trajetória para que as criações artísticas e literárias pudessem ser reconhecidas e protegidas em âmbito normativo.

Alguns autores sugerem a Grécia Antiga como ponto de partida para entender a evolução do reconhecimento social sobre a obra e o autor. Nessa sociedade havia artesões que criavam por ofício, como qualquer outro trabalho. Contudo, progressivamente ocorreu um amadurecimento da percepção sobre esse trabalho e o artífice. Assim, quem antes era um simples artesão, aos poucos é reconhecido como autor, o artista que é pai da criação surgida da sua própria criatividade e individualidade, elemento essencial para entendermos os direitos de autor hoje.

No século VII a.C tem-se o primeiro registro de um artista, chamado Aristonotos<sup>10</sup>, que após a sua assinatura nos vasos que criava. Esse registro é importante pois evidencia que provavelmente surgiu uma necessidade no artista de exercer a sua individualidade, de imprimir uma característica ao que ele criou, e desse modo perpetuou sua ligação com a obra.

Aristonotos poderia ter a intenção de ser reconhecido como criador, conferir exclusividade ao objeto criado ou proteger sua obra de cópias indevidas. Mais importante do que os motivos os quais levaram o artífice a assinar a obra, é entender que aquela assinatura efetivamente trouxe uma exclusividade ao que antes estava na vala dos objetos comuns. Não era só mais um vaso, mas sim o vaso de Aristonotos. No meio de tantos outros, havia um objeto que possuía em evidência quem era o seu criador.

Um século após Aristonotos, Fragoso relata que um poeta chamado Teógnis de Megara teve a ideia de colocar um selo em seus versos. As intenções desse artista já eram claras, visto que as expressou em carta para um amigo: “para que não pudessem ser roubados nem deturpados, e que todos pudessem conhecer a sua autoria”<sup>11</sup>.

Reconhece-se, no caso do escultor e do poeta, mesmo de maneira incipiente, que a partir das marcas identitárias as quais consignaram em suas obras, nasceu o autor. Este não se

---

<sup>10</sup> FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright: fundamentos históricos e sociológicos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 18.

<sup>11</sup> Ibidem.

fez na criação, mas surgiu a partir do momento no qual quiseram imprimir e, por que não, reivindicar a paternidade.

Teógnis foi ainda mais além. Não era só necessário ser reconhecido como pai da obra, mas utilizar desse argumento para se opor ao que se chamava de roubo, o qual pode ser entendido, grosso modo, como o plágio de hoje.

Havia contudo o hábito das transcrições dos escritos dos autores, e essas cópias sofriam naturalmente mudanças e acréscimos. Zanini revela que havia a ideia do compartilhamento do conhecimento de forma a instruir as futuras gerações, as quais poderiam continuar aprendendo com o trabalho desses autores<sup>12</sup>.

Isso revela que, até aquele ponto, a difusão do conhecimento funcionava como um dos pilares da sociedade. Mesmo existindo repúdio ao ato de alguém se assumir como autor de uma obra que não criara, mais importante era que a obra fosse conhecida e divulgada aos cidadãos.

No ano de 330 a.C existia uma Lei de Atenas a qual exigiu a guarda das obras dos três grandes clássicos nos arquivos estatais. Revela-se, com isso, o início da preocupação da pólis em garantir a integridade das obras, a preservação da memória escrita e a atribuição correta da autoria nos registros das bibliotecas.

Essa necessidade de proteção da integridade e paternidade da obra não nos permite afirmar que havia naquela sociedade um direito para o autor. Entretanto, podemos dizer que se construiu uma estrutura social onde havia a identificação da autoria e a preocupação com a falsificação desta.

Já na Idade Média a produção intelectual estava inevitavelmente ligada à história da Igreja Católica e sua presença na Europa. Segundo Fragoso, pela influência do Cristianismo, muito do que se produzia de arte era voltado para a celebração da glória de Deus:

Os cânones estabelecidos pela Igreja encaminhavam o artista para uma celebração da Criação, para a elevação a Deus, mas, sobretudo, para a confirmação da cosmogonia cristã, a vida dos santos e as descrições visuais das cenas bíblicas.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28.

<sup>13</sup> FRAGOSO, op. cit., p. 68.

A produção escrita experimentou nessa época um grande desenvolvimento. Contudo, o interesse aos textos cristãos<sup>14</sup>, aliado ao engajamento da Igreja na produção escrita, criou um “quase completo monopólio literário dos clérigos”<sup>15</sup>.

Mesmo com a ampliação da produção textual, o seu acesso era restrito. Havia grande dificuldade em se reproduzir materialmente as obras, as quais utilizavam como suporte os pergaminhos feitos de pele de animais. Essas reproduções se davam principalmente dentro dos mosteiros cristãos, com os monges copistas realizando os trabalhos de forma manual e lenta.

Se por um lado o trabalho dos monges copistas foi essencial para a sobrevivência de textos clássicos e preservação do conhecimento, por outro ajudou a extinguir manuscritos que hoje não temos nem o conhecimento de que existiram. Inevitavelmente, o caráter censor da Igreja não permitia que fossem reproduzidas obras que fossem consideradas heréticas ou que não estavam de acordo com a fé e os bons costumes da Instituição.

Pelo controle feito pelos nobres e pela Igreja<sup>16</sup>, podemos considerar que durante quase todo o período medieval não tivemos grandes evoluções para o *status* dos artistas na sociedade. Entretanto, manteve-se a importância da indicação de paternidade, ligando as obras aos seus criadores. Os autores também nada buscavam além de reconhecimento no tocante a autoria, pois o mecenato sustentava a criação intelectual.

A grande revolução para a proteção intelectual se dá, contudo, ao final da Idade Média, com a invenção em 1436 da imprensa em tipos móveis por Hans Gutenberg. Com a imprensa móvel se desenvolve uma grande mudança em como a obra passou a ser vista<sup>17</sup>. Se antes era um longo processo copiar manualmente um escrito, agora era possível extrair várias cópias, com custo mais baixo, e auferir maiores ganhos com a venda dos escritos.

Criou-se a possibilidade de sobrevida ao comércio livreiro. Entretanto, essa atividade exigia um alto investimento das máquinas e dos insumos, inacessíveis aos autores. Por isso era extremamente difícil para eles tornarem as suas obras conhecidas sem o auxílio financeiro de quem detinha o capital: os impressores e livreiros. E são estes que, interessados na proteção de seus investimentos<sup>18</sup>, reivindicaram para si os direitos de exploração econômica, garantidos por meio de privilégios concedidos pelos monarcas.

---

<sup>14</sup> SOUZA, Allan Rocha. **A construção social dos direitos autorais**. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan\\_rocha\\_de\\_souza.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020, p. 4.

<sup>15</sup> LE GOFF, 2005, p. 296/297 apud FRAGOSO, 2012, p. 67.

<sup>16</sup> FRAGOSO, op. cit., p. 67.

<sup>17</sup> ZANINI, op. cit., p. 42.

<sup>18</sup> NETTO, op. cit., p. 103.

Esse regime de privilégios perdurou por longo tempo, mas sofreu uma mudança com a aprovação na Câmara dos Comuns, em Londres, do “Estatuto da Rainha Ana”<sup>19</sup>. O referido regramento tinha como objetivo prevenir que a prática de privilégios exclusivos exercidos por impressores, vendedores de livros e outros pudessem arruinar financeiramente os autores e suas famílias<sup>20</sup>. A legalização também objetivava que os homens se sentissem encorajados a “compor e escrever livros úteis”<sup>21</sup>.

O Estatuto dessa forma reconhecia, sob determinadas condições, que autores, livreiros e impressores possuíam direitos de cópias de suas obras, iniciando o sistema jurídico do *copyright*. Note-se que esse direito era essencialmente patrimonial, visto que tratava claramente dos direitos de exploração da obra.

O sistema de privilégios dos livreiros e impressores foi influente para o desenvolvimento do direito do autor no restante da Europa. Em especial na França<sup>22</sup>, os privilégios que sufocavam as prerrogativas dos autores de livros sofreram gradativa mudança, iniciada em 1777 com a promulgação pelo rei Luís XVI de seis decretos. De acordo com Délia Lypszyc, conforme citada por Netto:

(...) decretos em que se reconheceu ao autor o direito de editar e vender suas obras e foram criadas duas categorias diferentes de privilégios: o dos editores, que era por tempo limitado e proporcional ao montante do investimento, e o reservado aos autores, que tinha como fundamento a atividade criadora e que, em razão disso, era perpétuo<sup>23</sup>.

Esses decretos acabavam por reconhecer a precedência do autor sobre os livreiros, apesar de ainda manter alguns privilégios destes últimos. A Revolução Francesa por fim influenciou a abolição dos privilégios de autores e livreiros pela Assembleia Constituinte em 1789. Afonso afirma que em 1791 e 1793 dois decretos regulamentaram novamente os direitos dos autores:

(...) não mais mediante a concessão arbitrária das autoridades, mas sim de acordo com a ordem natural, derivada exclusivamente da criação intelectual. Um decreto sobre direito de autor, de 1791, sancionou o direito de execução e representação e outro, de 1793, conferiu ao autor o direito exclusivo de reprodução<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> IBIDEM. p. 104.

<sup>20</sup> **The Statue of Anne**. Disponível em [https://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/anne\\_1710.asp](https://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp). Acesso em: 21 jun. 2020. Tradução livre.

<sup>21</sup> FRAGOSO, op. cit., p.151.

<sup>22</sup> AFONSO, Otávio. **Direito Autoral**: conceitos essenciais. São Paulo: Editora Manole, 2009. p. 4.

<sup>23</sup> LYPSZYC, 1993, p. 33 apud NETTO, José Carlos Costa. Op. Cit., p. 105.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 5.

As duas normas citadas inovaram ao trazer a noção de propriedade literária e artística, concedendo ao autor a propriedade sobre sua criação intelectual<sup>25</sup>. Sendo a propriedade inviolável e sagrada, não havia mais como perceber os direitos de autor sem que as obras estivessem ligadas de maneira intrínseca à personalidade de quem as criou.

Essa nova perspectiva, inspirada nos princípios individualistas da Revolução Francesa, já não era mais compatível com a ideia de privilégio concedido pelos monarcas. Desenvolve-se assim o sistema jurídico chamado *Droit d'auteur*.

De um lado, o *copyright* é um sistema jurídico orientado de maneira objetiva, comercial, com foco na proteção da obra e do titular dos direitos, e que rejeita a teoria do direito natural<sup>26</sup>. É vigente nos países anglo-saxões e do *common law*. Por outro, o *Droit d'auteur* é um sistema subjetivo, focado na proteção patrimonial do autor, de inspiração liberal e que reafirma a propriedade como inviolável e sagrada. Este vigora nos países de tradição romanística<sup>27</sup>.

O sistema franco-romano do *Droit d'auteur* estava alicerçado somente em um forte aspecto patrimonialista ligado ao direito natural do autor (direito patrimonial). Todavia, evoluiu a partir da primeira metade do século XIX<sup>28</sup>. Se antes havia um interesse individualista e econômico, percebeu-se que estes estavam associados inegavelmente a “interesses espirituais, intelectuais, pessoais”<sup>29</sup>. Assim passou-se a reconhecer também o direito de personalidade do criador intelectual, ou em outras palavras o direito moral.

A legislação brasileira e parte da internacional são baseados no *Droit d'auteur*, e justamente por isso preveem a coexistência de dois direitos de naturezas distintas: os direitos de personalidade e os direitos de ordem econômica.

Abrão relata que a melhor doutrina autoralista defende a concepção dualista do direito, qual seja, o entendimento de que os direitos de autor possuem prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial<sup>30</sup>. Tal concepção dualista do direito de autor é ancorada na Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, e aceita predominantemente pela doutrina nacional e internacional.

Tanto os direitos morais quanto os patrimoniais conferem aos seus titulares prerrogativas legais. O direito moral decorre daquele vínculo personalíssimo entre autor e

---

<sup>25</sup> ZANINI, op. cit., p. 54.

<sup>26</sup> NETTO, op. cit., p. 107.

<sup>27</sup> ABRÃO, op. cit., p. 32.

<sup>28</sup> NETTO, op. cit., p. 109.

<sup>29</sup> ZANINI, op. cit., p. 86.

<sup>30</sup> ABRÃO, op. cit., p. 34.

obra<sup>31</sup>. Naturalmente o homem quer o devido reconhecimento sobre o que ele criou. Como extensão de sua personalidade e em decorrência desta, aos autores são assegurados os direitos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, e o reconhecimento de autoria<sup>32</sup>.

A lei de direitos autorais no Brasil ainda assegura outros direitos, como o de ver seu nome sempre associado à obra, sendo este, inclusive, direito indisponível. Ou seja, não é possível para um terceiro colocar o seu nome na criação como se sua fosse. No máximo, poderia haver a supressão do nome do autor, e exclusivamente a pedido deste.

O direito patrimonial confere ao seu titular a possibilidade de utilização econômica da obra<sup>33</sup>. Esse aproveitamento está relacionado ao fato de que é possível auferir valores pela reprodução, publicação, entre outros usos.

Importante destacar que somente a disponibilização para o público gera direitos ao seu titular. Esse direito pode ser exercido pelo titular originário ou ainda por quem tenha recebido a sua transferência, feita por meio de instrumento jurídico. Bittar chama a possibilidade de ganho com o material autoral de comércio jurídico<sup>34</sup>. Em outras palavras, os direitos patrimoniais exercidos sobre a criação podem ser suscetíveis de cessão e alienação.

Netto defende que os direitos morais se sobrepõem aos econômicos<sup>35</sup>, e cita como exemplo o “direito moral de arrependimento”. Um autor pode se arrepender da cessão de direitos que tenha feito a outrem e pedir a retirada de circulação da obra (obviamente indenizando as partes prejudicadas). Com isso percebe-se que os direitos naturais do autor para a doutrina e legislação brasileira estão acima dos interesses econômicos, e estes últimos não são absolutos.

A dificuldade de concepção do direito de autor decorre justamente da dualidade de sua natureza. Aproxima-se dos direitos pessoais no que diz respeito aos direitos morais e dos direitos reais no que tange aos direitos patrimoniais. Não obstante, é pacificado na doutrina a separação entre direito de autor e direitos reais, pois são distintos na forma de aquisição, perda, perenidade, inalienabilidade, dentre outros<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> KRETSCHMANN, Ângela. **Desafios do Direito Autoral: combate ao plágio e pirataria ou acesso à cultura?** Texto desenvolvido especialmente para a Mostra Científica do Cesua, 2011, p. 7.

<sup>32</sup> FILHO, op. cit., p. 44.

<sup>33</sup> BITTAR, op. cit., p. 83.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> NETTO, op. cit., p. 143.

<sup>36</sup> BITTAR, op. cit., p. 29.

## 1.2. A obra intelectual

Em relação à criação intelectual é necessário que a sua existência seja revestida de originalidade. Dizer que a obra deva ser original não significa que ela deva ser inédita, mas que tenha elementos suficientes para que ela seja distinta no meio das demais. A originalidade está ligada à novidade, algo que não existente ainda. Sobre este ponto, Barbosa assinala:

“Original”, porém, é um dos atributos necessários a uma criação para que possa ser trazida ao campo de proteção do direito autoral. Antes de ser original, a criação tem de ser nova, ou seja, não pode ser uma *mesma e exata* criação já existente, protegida ou em domínio público; mas mesmo nova, é preciso algo mais<sup>37</sup>.

A obra original pode ser classificada como originária ou derivada. Será originária quando for uma criação primígena, sem laço com nenhuma criação anterior. Já a derivada pode ser entendida do resultado de transformação, adaptação ou reinterpretação de uma obra originária, como por exemplo a adaptação de um livro em filme ou uma tradução. Ambas as criações, independentemente serem originárias ou derivadas, estarão protegidas por direitos autorais.

Pela possibilidade da existência de criações derivadas, a obra não precisa ser necessariamente inédita, posto que é livre a manifestação do pensamento, a reinterpretação de ideias ou a criação de obras artísticas diversas sobre o mesmo tema, caso por exemplo da releitura de um quadro famoso.

Notadamente nesta seara se caminha perto do limiar entre o que é permitido, a criação derivada, e o plágio, o qual é ilegal. Reinterpretar não significa ser o direito de copiar algo que já existe, pelo contrário, trata-se sim de um exercício de criatividade, o qual deve se distanciar da obra original.

O preponderante para a obra derivada poder ser objeto de proteção normativa é a intenção do criador, o resultado da derivação e a autorização do titular dos direitos da obra originária, caso esta não esteja em domínio público.

Há uma clara dependência entre a criação derivada e a original, pois sem o espírito inventivo do autor da obra primeva, não haveria uma derivação. E se os direitos personalíssimos do autor não podem ser dissociados da obra, conclui-se que tais direitos ampliam sua influência para a criação derivada.

---

<sup>37</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor**: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 14.

O mesmo entendimento se aplica as traduções. A lei conferiu ao tradutor *status* de autor, pois ele cria uma obra derivada a partir de sua interpretação particular do texto original. Há uma criação assim como há originalidade no trabalho feito, requisitos necessários para reconhecer esta atividade como autoral. Tal como explicado acima, o texto na língua original também só poderia ser traduzido com a permissão do criador originário ou do titular dos direitos, que é quem tem legitimidade para defender os direitos que lhes foram conferidos.

Ainda sobre a obra, não há incidência da proteção autoral quando ela se encontra no campo das ideias, ou melhor, não está materializada, exposta para o público. Significa dizer que a ideia precisa ser divulgada e fixada em suporte tangível ou intangível. Se a criação não se desprende do criador, e este não a revela ao mundo, impossível que a lei confira abrigo a ambos.

O nascimento jurídico da criação intelectual ocorre justamente quando há o seu destaque do originador, dando-lhe substância a ponto de “ser reconhecível em face do universo circundante”<sup>38</sup>. É juridicamente impossível conferir proteção a uma ideia, algo que é tão abstrato, e que se encontra somente no íntimo de quem a criou.

A divulgação da obra em um suporte cria um evento para o arcabouço jurídico autoral, manifestando a existência de um patrimônio intelectual e de um autor que estarão, a partir daquele momento, protegidos pela lei. Ressalta-se que a norma faculta ao autor o registro da obra criada, não sendo o referido registro obrigatório para a proteção jurídica.

A exteriorização precisa utilizar um suporte identificável, mas não necessariamente físico, palpável. Um poema recitado está tão protegido quanto um poema editado em um livro. O suporte do primeiro é intangível, qual seja a fala, ou a verbalização do poema. O suporte do segundo é o tradicional e tangível papel. Duas exteriorizações em suportes diferentes, mas que contam com a mesma proteção.

Pertinente observar que a lei, em hipótese alguma, protege o suporte no qual a obra habita. Não se dá proteção, por exemplo, ao livro físico, ou as mídias digitais, mas sim ao conjunto de ideias que ali habitam e formam uma obra intelectual. O suporte é exigível apenas para caracterizar a existência da criação, mas o verdadeiro amparo legal incide sobre a obra intelectual.

---

<sup>38</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 948.



### 1.3. Os autores e os titulares de direitos

Pode-se dizer, valendo-se de inspirações filosóficas as quais são inerentes às criações artísticas, que a obra e o autor nascem juntos. O autor só é sujeito autoral porque foi capaz, com extrema sensibilidade e talento de “transpor, de modo original, o que a mente captou do universo lá fora, para o suporte escolhido”<sup>39</sup>. O que era apenas uma ideia, tornou-se um fato jurídico quando trazido ao mundo.

Não há autor se não houver obra, e tão pouco há obra sem que exista um autor. Por isso é inevitável pensarmos na gênese simultânea de ambos. E mesmo nos casos onde a autoria seja anônima, foi necessário um ser humano para produzir. Autor é a pessoa física criadora intelectual e que trouxe a obra para uma existência material. Ele é titular dos direitos por aquisição originária, ou seja, deu origem à obra e por isso a lei lhe confere exclusividade primígena, tanto na exploração econômica quanto no exercício de seus direitos de personalidade.

A LDA registra o criador como autor em seu art. 11, e conceitua que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Os criadores são a fonte da criação intelectual, os quais conceberam e materializaram a obra, trazendo-a para o acervo da humanidade<sup>40</sup>. A ligação decorrente da criação, chamada por alguns autores de paternidade, estabelece um vínculo indelével entre o autor e sua obra.

O direito autoralista brasileiro é baseado na ideia do criador em uma posição de centralidade<sup>41</sup>, recebendo mais atenção do que a própria obra. Assim, ela pode ser entendida numa perspectiva de extensão da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienáveis. Por assim o ser, cabe naturalmente àquele as decisões acerca da fruição e disponibilidade da obra, garantias conferidas pelos direitos patrimoniais.

A obra pode surgir de forma individual, coletiva ou em coautoria, a depender de como se deram as contribuições que tornaram possível a sua criação. Quando o autor produz de forma independente, sem colaboração de terceiros, temos uma obra individual, e somente a ele pertencem os direitos. Será coletiva ou em coautoria (chamadas também de autoria plúrima) quando ela surge dos esforços criativos de dois ou mais autores.

---

<sup>39</sup> ABRÃO, op. cit., p. 69.

<sup>40</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 43-44.

<sup>41</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira; JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade Intelectual. Direito Autoral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 105.

A diferença entre elas se extrai da redação do art. 5º, VIII, alíneas “a” e “h” da LDA. Na obra em coautoria os autores contribuem juntos para construir a obra, e seu exercício criativo resulta em uma criação que pode ou não ter um caráter autônomo, ou seja, pode ser possível ou não a identificação de cada colaboração. Neste tipo de obra, os autores serão os titulares dos direitos.

Já na obra coletiva haverá a figura do organizador, a qual pode ser uma pessoa física ou jurídica, e este será o titular dos direitos autorais. Diferente da obra em coautoria, a obra coletiva necessita que se conserve a individualidade das contribuições, bem como seja possível identificar um autor e extrair o seu trabalho do todo. Isso porque a lei assegura proteção às participações individuais em obras coletivas.

Este último é o caso por exemplo da Igreja no que concerne aos textos litúrgicos. Como uma instituição com personalidade jurídica, não poderia ser autora. Deste modo delega à Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos<sup>42</sup> a tarefa de preparação e promoção dos textos utilizados na liturgia<sup>43</sup>. Entretanto, o elemento individualidade é muito prejudicado nessas obras, como se verá mais à frente.

Registre-se que não será qualquer colaboração que tornará alguém um autor de obras plúrimas. O § 1º do art. 15 da LDA disciplina expressamente que “Não se considera coautor quem simplesmente auxilia o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”. No caso concreto, há interessantes discussões jurídicas para o reconhecimento ou exclusão de autoria (autoria negativa).

As demandas judiciais sobre o tema inevitavelmente pairam sobre os critérios (um pouco subjetivos) para se reconhecerem ou não os direitos de autor de alguém que participou da obra. O que se observa na jurisprudência é que o parâmetro utilizado considera a essência criativa da participação. Quer dizer, sobre aquela participação deverá pairar a inteligência, criatividade e, principalmente, a originalidade, sem os quais não existiria uma obra intelectual.

---

<sup>42</sup> Trata-se de um departamento do governo da Santa Sé, exercendo papel no governo de cuidar dos cultos e das obras que os embasam.

<sup>43</sup> **Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos**. Disponível em [http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/ccdds/documents/rc\\_con\\_ccdds\\_pro\\_20000628\\_profilo\\_it.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccdds/documents/rc_con_ccdds_pro_20000628_profilo_it.html). Acesso em 19 jun. 2020.

Julgamentos do Superior Tribunal de Justiça<sup>44</sup> e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>45</sup> mostram que o entendimento da jurisprudência é realmente neste sentido: é preciso entender a natureza dessa colaboração para decidir se ela atende ou não aos requisitos para se constituir a autoria. E autoria aqui é participação de fato, que demande dedicação laboral a ponto de contribuir com a originalidade da obra.

Abrão afirma que somente o criador pessoa física possui a titularidade autoral plena, ou seja, todos os direitos que acumula desde a origem do processo criativo<sup>46</sup>. Por isso os chamamos também de titulares originários, pois adquirem a titularidade de direitos proveniente de sua ação de gerar uma obra e inseri-la no mundo. No caso de pessoa jurídica que atue como organizadora da obra, considera-se também que ela será titular originária do direito.

É possível, contudo, que os direitos patrimoniais sejam adquiridos por terceiros de forma derivada, seja por lei (vínculo sucessório) ou por vontade do autor (vínculo contratual)<sup>47</sup>. Assim, quem não participou do processo criativo poderia adquirir os direitos patrimoniais sobre as obras, mas nunca os direitos morais, que como já pontuado são inalienáveis.

Além do criador originário e do titular por derivação, a lei confere direitos também àqueles que se dedicaram à atividade artística e contribuíram na difusão de obras autorais. De acordo com o artigo 89 da LDA, são os direitos relativos aos “artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”.

Incluem-se no referido rol os cantores, músicos, gravadoras de discos e emissoras de rádio e televisão. Estes não são autores originários, mas, por opção legislativa, lhes foi conferida a proteção, considerando que seus direitos são vizinhos aos direitos de autor<sup>48</sup>. Chamamos eles de “direitos conexos” justamente pela proximidade com aqueles direitos. Note-se que esses artistas ou produtores não adquirem direitos morais sobre a obra, mas tão somente os patrimoniais, participando diretamente do lucro.

---

<sup>44</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42705628&num\\_registro=201301901295&data=20150518&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42705628&num_registro=201301901295&data=20150518&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>45</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ementa. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=234393&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>. Acessado em 02 jun. 2020.

<sup>46</sup> ABRÃO, Eliane Y. **Comentários à lei de direitos autorais e conexos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2017, p. 89.

<sup>47</sup> BITTAR, op. cit., p. 57.

<sup>48</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 15.

#### 1.4. O direito de autor na legislação internacional e no Brasil

As legislações, tanto internacionais quando as estrangeiras, são diretamente influenciadas pelos dois sistemas existentes: o sistema individual, o *Droit d'auteur* (direito de autor), e o sistema comercial, o *copyright* (direito de cópia). Apesar do sistema jurídico vigente em cada país, com legislações próprias e esparsas sobre os autores e suas obras, era inexistente uma consolidação a nível internacional desses direitos.

A falta de um tratado entre países permitia, por exemplo, que uma obra fosse protegida em seu território de origem, mas reproduzida de forma ilegal em outro. E isso ocorria facilmente em territórios que foram colônias de outros países. Barbosa cita o exemplo dos Estados Unidos e Brasil, que reproduziam indiscriminadamente as obras originárias da Inglaterra e Portugal<sup>49</sup>.

Com o intuito de proteger os direitos dos autores sobre suas obras literárias e artísticas, sobretudo a proteção mútua entre os países signatários, foi proposta a Convenção da União de Berna, em 09 de setembro de 1886. A referida consagrou: “de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo”<sup>50</sup>. O resultado do embate antagônico entre os dois sistemas foi a proeminência do *Droit d'auteur* como a teoria que melhor representa a visão moderna acerca dos direitos de autor, evidenciando que são relevantes tanto a proteção da obra quanto os direitos morais do originador.

Este documento sofreu algumas revisões, notadamente em Paris (1896), Berlim (1908), Berna (1914), Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967), Paris (1971) e finalmente modificada neste último país no ano de 1979. Para que fosse possível a uniformização e a promoção das criações intelectuais a nível global, foi criada em 1967 uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), que veio a ser a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Este acordo ganha extrema relevância, pois havia ali uma perspectiva estritamente jurídica, divergindo de todos os outros tratados e convenções internacionais até então, que possuíam natureza política ou militar<sup>51</sup>.

Outro ponto importante é que, ao prever uma quantidade de regras aos seus signatários, o tratado acabou por influenciar diretamente as leis de cada Estado. E o país signatário

---

<sup>49</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor**: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 99-100.

<sup>50</sup> NETTO, op. cit., p. 110.

<sup>51</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 43.

indubitavelmente adquiria boa reputação frente aos sistemas internacionais, pois é muito prejudicial a sua imagem não proteger a própria produção cultural e a de outros países<sup>52</sup>.

Cabe o registro de que os Estados Unidos foram mentores de outro acordo internacional, a Convenção Universal de Direito Autoral, no âmbito da UNESCO. Isso ocorreu por conta de forte protecionismo dos Estados Unidos à sua própria produção cultural e da legislação americana baseada no sistema do *copyright*.

O Brasil aderiu à Convenção de Berna em 09 de fevereiro de 1922, e aprovou em seu direito interno diversos textos das revisões as quais vieram em seguida. A última (a de Paris em 1971), adentrou no ordenamento pátrio por meio do Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975. O país também aderiu à convenção que instituiu a OMPI, por meio do decreto 75.541, de 31 de março de 1975.

A primeira constituição do regime republicano, a de 1891, já incluía previsão de proteção dos direitos intelectuais, e expressamente dos direitos de autor:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Hoje os direitos autorais encontram fundamento máximo na Magna Carta de 1988, como direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Nota-se que, em sintonia com as Convenções Internacionais vigentes à época, e confirmando a influência do sistema do *Droit d'auteur*, o Constituinte de 88 conferiu ao autor a titulação originária dos direitos, reconhecendo a personalidade da autoria e a garantia individual de tutela.

---

<sup>52</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor:** questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 101.

A primeira lei ordinária que se tem notícia no Brasil tratando exclusivamente da regulação de direitos de autor foi a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973. Desde a promulgação da lei, contudo, houve muita pressão, tanto dos artistas quanto da indústria ligada aos direitos autorais, para que se fizesse uma revisão da norma, sob o argumento de que esta teria sido “elaborada à revelia de seus maiores interessados”<sup>53</sup>.

A primeira tentativa de mudança se deu pelo PL nº 2148/89, proposto pelo então deputado José Genuíno (PT/SP), sem sucesso. A segunda veio do PL do Senado nº 249/89, que ao contrário do chamado Projeto Genoíno, reconhecia a legislação de 73 em posição de destaque frente à legislação de outras nações. Entretanto, a justificativa do Senador Luiz Viana Filho (PMDB/BA) era de que o grande avanço tecnológico experimentado pelo mundo exigia uma atualização da lei, mas sem alterar a essência daquela<sup>54</sup>.

Com um trâmite bastante extenso nas duas casas legislativas, e alterações feitas por ambas, construiu-se o texto do que veio a ser o consignado na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que substituindo a Lei de 1973 (excetuando-se o art. 17 e seus parágrafos 1º e 2º), alterou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

## **2. A IGREJA CATÓLICA: A PROPAGAÇÃO DA FÉ, O RITUAL DA SANTA MISSA E O DIREITO DE AUTOR**

A Igreja Católica Apostólica Romana é uma instituição milenar que foi criada e desenvolvida a partir dos ensinamentos de Jesus Cristo. Na visão da Igreja, ela se inicia com o próprio Jesus de Nazaré, figura central do Cristianismo, e se expande após sua morte por meio dos seus apóstolos, seus seguidores mais próximos.

O uso da expressão “Igreja Católica” encontra origem em Santo Inácio, terceiro bispo de Antioquia entre os anos 70 e 107. Em suas peregrinações escrevia cartas para as comunidades que o recebera, e em uma delas, a Carta aos Esmirnenses, utilizou a expressão “assim como a presença de Cristo Jesus também nos assegura a presença da Igreja católica”<sup>55</sup>. Em grego, *katholikós*, significa geral, universal, que abrange todos.

A fé que professa a Igreja é fundamentada na crença de que Jesus é a palavra de Deus. Todo o verdadeiro amor que Deus sentia pelo homem e sua vontade de lhe mostrar a salvação,

---

<sup>53</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p.226.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 227.

<sup>55</sup> **Carta de Santo Inácio aos Esmirnenses**. Disponível em <http://www.inacianos.org.br/espiritualidade/carta-de-santo-inacio-aos-esmirnenses>. Acesso em 26 jun. 2020.

a Palavra, encarnou como homem (João 1:14)<sup>56</sup> para trazer à humanidade essa mensagem de paz e redenção. Para os cristãos ele também seria o Messias que os judeus aguardavam, que estabeleceria a aliança da humanidade com Deus (embora os judeus acreditem que o Messias ainda virá ao mundo).

O elemento central da fé cristã, contudo, é a crença que Jesus, após ser crucificado, morto e sepultado na sexta-feira, ressuscitou no domingo seguinte. Hoje os cristãos relembram na Sexta-Feira Santa a crucificação e morte de Jesus, e no Domingo de Páscoa celebram a sua ressurreição.

A centralidade que essas crenças possuem para a Igreja está ligada diretamente à sua missão no mundo. Por isso ela se considera depositária da fé, ou seja, a guardiã dos ensinamentos e de uma verdade revelada por Deus à Igreja por meio de Jesus. Como guardiã desse conhecimento, é também seu dever anunciar a palavra de Deus para os povos e instruí-los na doutrina cristã.

Com intuito de ensinar seus dogmas de fé, devoção e aproximação com o sagrado, ela se vale de um grande acervo literário, artístico e científico criado por seus membros religiosos e leigos. Por meio da difusão desse conhecimento ela acredita que cumpre parte de seu papel de promover a santificação do mundo, uma mensagem que influencia e contribui até hoje para o desenvolvimento de nossa sociedade.

A atuação da Igreja no mundo envolve a presença de vários ritos. Sua principal cerimônia é a Celebração da Eucaristia, liturgia conhecida comumente como Santa Missa. Ela tem como origem na Última Ceia, que seria a última refeição que Jesus compartilhou com seus apóstolos. Nessa solenidade os fiéis relembram o compartilhamento do pão e do vinho (representando o corpo e sangue de Cristo), estudam histórias bíblicas e relembram a vida e morte de Jesus, declarando a fé em sua ressurreição.

A forma como é realizada a missa sofreu mudanças significativas ao decorrer dos séculos, embora mantivesse o seu sentido e função. A última grande mudança ocorreu após o Concílio Vaticano II, que fundamentado no desejo da Igreja de se adaptar às necessidades daquele tempo, trouxe significativas mudanças. Uma delas, por exemplo, é a permissão para celebrar a missa na “língua vulgar”<sup>57</sup>, ou seja, a língua falada em cada território. Antes a missa era realizada somente em latim.

---

<sup>56</sup> BÍBLIA. N. T. João. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Edições CNBB, 2018. p. 1466.

<sup>57</sup> **Constituição Conciliar *Sacrosanctum Concilium* sobre a Sagrada Liturgia**. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19631204\\_sacrosanctum-concilium\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19631204_sacrosanctum-concilium_po.html). Acesso em 24 jun. 2020.

As ações que ocorrem durante esta liturgia e sua estrutura celebrativa estão descritas em obras chamadas livros litúrgicos. Estes livros contêm a organização do ritual da missa, com todas as suas partes, símbolos e leituras associadas do dia. Essas obras são desenvolvidas e estão sob responsabilidade máxima da Santa Sé, sujeito de direito internacional e jurisdição eclesiástica da Igreja Católica, com sede no Estado do Vaticano.

Nesta parte do trabalho procura-se entender sobre a ligação que existe entre o direito de autor e a missão da Igreja no mundo. Para isso apresentar-se à neste último capítulo o propósito da Igreja e como o ritual da missa está ligado aos seus objetivos. Mais ainda, serão investigadas as obras intelectuais que embasam sua principal cerimônia, e como o direito ao proteger essas obras contribui para a propagação da mensagem da Igreja para a sociedade.

## 2.1. A Igreja e o múnus de ensinar

Poucas histórias são tão conhecidas, defendidas e propagadas como a de Jesus. Talvez uma das biografias mais estudadas e difundidas mundo afora. Figura que, indubitavelmente, mudou a história do ocidente, ao menos, no que diz respeito ao calendário. Cristo é a base da religião católica, e esta possui a fé basilar de que Jesus é o filho de Deus que veio ao mundo, transformando-se em homem, e que morreu para salvar a humanidade.

Dentre os ensinamentos deixados pelo Jesus terreno, uma diretriz é sobremaneira relevante para o presente trabalho. Na Bíblia Sagrada, no livro de Mateus versículo 28, capítulo 19, Cristo determinou: “Ide, pois, e fazei discípulos todos os povos, batizando-os em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.”<sup>58</sup>.

A Igreja Católica acredita ser a única e verdadeira<sup>59</sup> igreja fundada por Jesus, bem como assegura que o papado adveio de orientação do próprio Cristo, sendo Pedro o primeiro Papa Católico. Existe uma base bíblica para tal afirmação, e ela consta no livro de Mateus, capítulo 16, versículo 18-19, o qual aduz:

Por isso, eu te digo: tu és Pedro, e sobre esta pedra construirei a minha Igreja, e as portas do Hades não prevalecerão contra ela. Eu te darei as chaves do Reino dos Céus: tudo o que ligares na terra, será ligado nos céus, e tudo o que desligares na terra, será desligado nos céus<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> BÍBLIA, op. cit., p. 1388

<sup>59</sup> **Concílio Vaticano II. Constituição Dogmática Lumen Gentium sobre a Igreja.** Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19641121\\_lumen-gentium\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html). Acesso em 22 de junho de 2020.

<sup>60</sup> BÍBLIA, op. cit., p. 1369.



Em João, capítulo 21, nos versículos de 15-17, consta diálogo entre Jesus e São Pedro, o qual pede que este pastoreie as ovelhas de Cristo. Veja-se:

Depois de comerem, Jesus perguntou a Simão Pedro: “Simão, filho de João, tu me amas mais do que estes?” Pedro respondeu: “Sim, Senhor, tu sabes que te amo”. Jesus lhe disse: “Apascenta meus cordeiros”. E disse-lhe, pela segunda vez: “Simão, filho de João, tu me amas?” Pedro respondeu: “Sim, Senhor, tu sabes que te amo”. Jesus lhe disse: “Pastoreia minhas ovelhas”. Pela terceira vez, perguntou a Pedro: “Simão, filho de João, tu me amas?” Pedro ficou triste, porque Jesus lhe havia perguntado pela terceira vez: “Tu me amas?”. E respondeu: “Senhor, tu sabes tudo; tu sabes que te amo”. Jesus disse-lhe: “Apascenta minhas ovelhas”<sup>61</sup>.

Tais pressupostos fazem com que a Igreja Católica constitua como missão primeva espalhar a palavra de Jesus na terra, e o diálogo dele com Pedro revela o seu desejo de que este “conduzisse o rebanho de Cristo”, numa clara analogia ao pastoreio dos fiéis. Em seus dogmas, mais especificamente no Código de Direito Canônico, em seu art. 747 §1º, é possível se extrair tal conclusão. *In verbis*:

A Igreja, à qual Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que ela, assistida pelo Espírito Santo, guardasse inviolavelmente, perscrutasse mais intimamente, anunciasse e expusesse fielmente a verdade revelada, tem o dever e o direito originário, independentemente de qualquer poder humano, de pregar o Evangelho a todos os povos, utilizando até meios de comunicação social próprios<sup>62</sup>.

Torna-se notória dessa forma a convicção da Igreja Católica de propagar a verdade, sendo esta compreendida pelos dogmas deixados por Jesus quando de sua passagem pela terra. Registre-se o fato de que não consta nenhum tipo de condicionamento deixado pelo Cristo para que tal sacerdócio fosse cumprido, como por exemplo o pagamento de pecúnia a qualquer título por parte daquele que recebesse os ensinamentos doutrinários cristãos.

---

<sup>61</sup> BÍBLIA, op. cit., p. 1497.

<sup>62</sup> **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**. Disponível em [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Aceso em 23 jun. 2020.

## 2.2. A Santa Missa

Entendida de forma breve a história da Igreja Católica e como ela adquiriu a incumbência de ensinar, é preciso entender as formas pelas quais ela desempenha esse múnus santificador<sup>63</sup>.

O Catecismo da Igreja Católica é um livro fundamental para o conhecimento da religião, e elucida bem como a Igreja exerce o seu papel<sup>64</sup>. São realizadas por exemplo obras de evangelização (catequese, grupos de oração, presença em meios de comunicação como rádio, TV, internet) e exercício de caridade (pastoral da criança, pastoral da saúde, criação e manutenção de hospitais).

Entretanto, de toda a obra evangelizadora, uma adquire um significado maior, que é a Celebração da Eucaristia ou Santa Missa. Para o catolicismo é a principal celebração religiosa, onde se reúne o povo de Deus para estudar a Palavra e celebrar o mistério de Jesus Cristo: sua paixão, ressurreição e regresso.

Há uma ligação estreita entre a Santa Missa e a Última Ceia. O próprio Jesus ao fazer o gesto de partilha do pão e vinho, pediu aos apóstolos presentes que repetissem esse ato em sua memória<sup>65</sup>. Seus discípulos após a sua morte seguiram a sua orientação.

Já havia naquele período uma tradição judaica de ir à sinagoga e estudar as escrituras contidas no que chamamos hoje de Velho Testamento. A Santa Missa é seguimento desse costume, apesar que os elementos dessas reuniões foram modificados ao longo do tempo. Todavia, a estrutura que se nota hoje é bastante similar à estrutura das reuniões cristãs observadas nos primeiros séculos depois de Cristo.

Os escritos de São Justino, um filósofo cristão do século II, esclarecem bastante como era o culto naquela época. Por meio de apologias, sendo a primeira dedicada ao imperador romano Antonino Pio, ao Senado e ao povo romano, ele explica como era o cristianismo e o ritual dos cristãos, no intuito de defendê-los das perseguições que sofriam.

Reproduz-se aqui na íntegra o relato de São Justino sobre as reuniões cristãs, tamanha é a similaridade com a estrutura do ritual celebrado nos dias de hoje:

No dia que se chama do sol, celebra-se uma reunião de todos os que moram nas cidades ou nos campos, e aí se lêem, enquanto o tempo o permite, as Memórias dos apóstolos ou os escritos dos profetas. 4 Quando o leitor termina, o presidente faz uma exortação e convite para imitarmos esses belos

---

<sup>63</sup> **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Cânon 838.** Disponível em [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acessado em 24 jun. 2020.

<sup>64</sup> **Catecismo da Igreja Católica.** São Paulo: Edições Loyola, 2017, p. 302-303.

<sup>65</sup> **Catecismo da Igreja Católica,** op. cit., 369.

exemplos. 5 Em seguida, levantamo-nos todos juntos e elevamos nossas preces. Depois de terminadas, como já dissemos, oferece-se pão, vinho e água, e o presidente, conforme suas forças, faz igualmente subir a Deus suas preces e ações de graças e todo o povo exclama, dizendo: "Amém". Vem depois a distribuição e participação feita a cada um dos alimentos consagrados pela ação de graças e seu envio aos ausentes pelos diáconos. 6 Os que possuem alguma coisa e queiram, cada um conforme sua livre vontade, dá o que bem lhe parece, e o que foi recolhido se entrega ao presidente. Ele o distribui a órfãos e viúvas, aos que por necessidade ou outra causa estão necessitados, aos que estão nas prisões, aos forasteiros de passagem, numa palavra, ele se torna o provedor de todos os que se encontram em necessidade. 7 Celebramos essa reunião geral no dia do sol, porque foi o primeiro dia em que Deus, transformando as trevas e a matéria, fez o mundo, e o dia em que Jesus Cristo, nosso Salvador, ressuscitou dos mortos. Com efeito, sabe-se que o crucificaram um dia antes do dia de Saturno e no dia seguinte ao de Saturno, que é o dia do Sol, ele apareceu a seus apóstolos e discípulos, e nos ensinou essas mesmas doutrinas que estamos expondo para vosso exame.<sup>66</sup>

Percebe-se que o culto faz parte do “existir” da Igreja desde sempre. O “dia do sol” era o dia em que as religiões pagãs reverenciavam o “Deus Sol”, e ocorria exatamente aos domingos. Também é a dia que Cristo teria ressuscitado, após sua crucificação em uma sexta-feira. Isso explica a realização obrigatória da celebração eucarística nesse dia.

Quando os apóstolos incorporaram a memória da Última Ceia às reuniões para estudo da Palavra, criou-se uma poderosa ferramenta de divulgação da Verdade de Deus. Em uma só ocasião havia estudo da Palavra, lembrança dos ensinamentos de Jesus, partilha do pão e vinho, memória da sua morte e celebração da sua ressurreição.

Por isso considera-se que a missa hoje tem dois momentos. Na Liturgia da Palavra o católico escuta e reflete sobre as escrituras sagradas, herança da tradução judaica de leitura e interpretação dos textos sagrados nas sinagogas.

Na segunda parte, a Liturgia Eucarística, ocorre a oferta e a comunhão do pão e do vinho, como pedido por Jesus. Entretanto a crença católica diz que pelas mãos do sacerdote há a transformação deles respectivamente no corpo e sangue de Cristo. Por isso o próprio Jesus Cristo está presente na celebração.

Essas partes não existem em separado, mas na realidade formam um só ato formando a Celebração Eucarística. Pelo esboço que foi apresentado sobre ela até agora, é possível perceber a centralidade da missa para a vida e missão da Igreja. A liturgia é como uma verdadeira escola de vida cristã. Ela é o ápice da ação transformadora da Igreja e o memorial vitalício da paixão, morte e ressurreição de Jesus Cristo.

---

<sup>66</sup> **Apologia de Justino de Roma. Apologia I, Liturgia dominical, nº 67.** Disponível em [http://www.monergismo.com/textos/apologetica/Justino\\_de\\_Roma\\_I/Apologia.pdf](http://www.monergismo.com/textos/apologetica/Justino_de_Roma_I/Apologia.pdf). Acesso em 29 jun. 2020.

Não há dúvidas até aqui da importância da celebração da Santa Missa. E sendo tão fundamental, é de se imaginar o esforço que a Igreja empreende em manter sua tradição e sentido. Mudanças no rito, dessa maneira, podem ser mal vistas, inclusive pelo clero. Mas elas ocorreram ao longo do tempo, fazendo inclusive com que o ritual da missa se distanciasse um pouco da celebração narrada por São Justino e mencionada supra.

Por mais tempo que se possam levar as reflexões dogmáticas, a Igreja não se abstém de revisar suas doutrinas a fim de reposicioná-la e fortalecê-la perante os desafios do mundo. Um exemplo claro é o Concílio Vaticano II, que foi uma série de conferências realizadas a pedido do então papa João XXIII para debater, entre outras questões, a revisão da Celebração da Eucaristia.

Em um Concílio são debatidos temas de extrema importância para a vida da Igreja. E como uma reunião de autoridades eclesásticas, é possível deliberar de forma sólida sobre temas sensíveis. O Papa João XIII era desejoso de que os bispos pudessem abertamente rever algumas posições do catolicismo que, ao seu ver, afastavam dos fiéis a verdadeira fé da Igreja.

Antes, como os altares ficavam ao fundo das igrejas, os presbíteros realizavam a missa de costas para os fiéis. Ainda era realizada em latim, língua de conhecimento de poucos. De fato, toda a ação litúrgica era clerical, ou seja, feita pelo clero e para o clero. Havia pouco envolvimento dos fiéis, que como leigos assistiam a uma imagem que pouco compreendiam.

Com intuito de fomentar a vida cristã entre os fiéis e fazê-los tomar parte na ação litúrgica operaram-se profundas discussões, e que resultaram no documento “Constituição Conciliar *Sacrosanctum Concilium*”<sup>67</sup>, promulgada pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, órgão da Santa Sé responsável pela regulamentação e promoção da liturgia.

A princípio mostra-se uma decisão sábia dos membros do Concílio. Afinal, restringir o acesso e significado da missa apenas ao corpo eclesástico em nada confluía para o próprio sentido de ser Igreja no mundo. Contudo essas mudanças são objetos de críticas até hoje, e muitos defendem a manutenção do Rito Tridentino, o antigo, em detrimento do Rito Romano, surgido após o Concílio.

A partir das mudanças do Concílio o ato litúrgico começa a ser realizado sob outra perspectiva, onde o sacerdote “preside” a liturgia e a comunidade a “celebra”<sup>68</sup>. O presbítero

---

<sup>67</sup> **Constituição Conciliar *Sacrosanctum Concilium***. Disponível em [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19631204\\_sacrosanctum-concilium\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19631204_sacrosanctum-concilium_po.html). Acesso em 29 jun. 2020.

<sup>68</sup> **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Edições Loyola, 2017, p. 372.

ou quem tenha essa função é presidente da cerimônia litúrgica e representante de Cristo. Para o catolicismo, Jesus toma lugar na celebração como se ele mesmo a presidisse, e por isso os fiéis falam durante a missa “Ele está no meio de nós”.

A comunidade participa auxiliando, orando, cantando, realizando leituras entre outras funções. Essa consciente e ativa participação pôde tomar parte na história do catolicismo novamente. E muito se deve à autorização para se realizar as missas no idioma local, que era um grande entrave para entender o que ocorria na celebração.

Outra importante mudança trazida pelo *Sacrosanctum Concilium* foi a que concedeu às Conferências Episcopais de cada país a faculdade de adaptar as versões dos livros litúrgicos para a língua e cultura locais. Estes livros são obras intelectuais de suma relevância para a celebração eucarística, e a análise de sua existência, natureza e relação com o direito constituem o objetivo deste trabalho.

### **2.3. As obras litúrgicas e o direito de autor**

Os livros litúrgicos servem para auxiliar os celebrantes na liturgia, aqui entendidos como os sacerdotes e os fiéis. Eles contêm toda a estrutura da celebração, como por exemplo as orientações, métodos, orações e leituras.

Todos os cultos da Igreja, como o batismo, exorcismo, matrimônio, possuem os respectivos livros que devem ser usados. Segue abaixo, como exemplo, as obras litúrgicas utilizadas na missa dominical:

- Missal Romano: Contém as instruções para celebração da missa segundo o Rito Romano da missa, e as orações que devem ser proclamadas pelo celebrante.
- Lecionários: Compreendem trechos das Sagradas Escrituras. São divididos entre Dominical, Semanal e Santoral.
- Evangeliário: É a coletânea dos trechos dos Evangelhos especificamente para a Celebração Eucarística aos Domingos e outras solenidades. Os católicos afirmam que há uma primazia do Evangelho sobre os outros livros da Bíblia, pois contém as palavras do próprio Cristo.

A edição desses livros é de competência da Sé Apostólica, que é o sujeito de direito internacional que governa a Igreja Católica. As Conferências Episcopais, que são instituições que congregam os bispos de uma nação, ficam responsáveis por preparar as traduções e publicar os livros litúrgicos em cada país.

Mesmo com as adaptações pelas Conferências, a origem dos textos é uma só, a Santa Sé. E isso garante uma importante unicidade para a celebração cristã ao redor do mundo. Com poucas mudanças e exceções, as missas seguirão a mesma estrutura de celebração.

Antes a Santa Sé exercia um papel de censora das traduções, se permitindo fazer profundas revisões e aprovar ou não as adaptações. Contudo, esse entendimento sofreu alteração substancial com o lançamento pelo Papa Francisco da “Carta Apostólica do Sumo Pontífice *Magnum Principium*”.

A partir desse documento houve a instituição da plena e recíproca confiança entre a Santa Sé e as Conferências dos Bispos, e aquela passa somente a rever as traduções que já foram conduzidas e aprovadas por estas.

Sobre o papel tradução desses textos para o catolicismo, cita-se uma parte do documento *Magnum Principium*:

A finalidade das traduções dos textos legislativos e dos textos bíblicos, para a liturgia da palavra, é anunciar aos fiéis a palavra de salvação em obediência à fé e exprimir a oração da Igreja ao Senhor. Com este objetivo é preciso comunicar fielmente a um determinado povo, através da sua língua, o que a Igreja pretendeu comunicar a outro por meio da língua latina. Mesmo se a fidelidade nem sempre pode ser julgada por simples palavras mas no contexto de toda a ação da comunicação e segundo o próprio gênero literário, contudo alguns termos peculiares devem ser considerados também no contexto da íntegra fé católica, dado que cada tradução dos textos litúrgicos deve ser congruente com a sã doutrina<sup>69</sup>.

O referido documento, lançado pelo Papa Francisco, alterou o Cânon 838 do Código de Direito Canônico, para melhor assimilar as mudanças ocorridas no Concílio Vaticano II e previstas em seu documento *Sacrosanctum Concilium*. O Cânon trata da divisão das responsabilidades quanto às obras litúrgicas, e após a mudança passou a vigorar com a seguinte redação:

**Cân. 838** § 1. Regular a sagrada liturgia depende unicamente da autoridade da Igreja: isto compete propriamente à Sé Apostólica e, por norma de direito, ao Bispo diocesano.

§ 2. É da competência da Sé Apostólica ordenar a sagrada liturgia da Igreja universal, publicar os livros litúrgicos, rever as adaptações aprovadas segundo a norma do direito da Conferência Episcopal, assim como vigiar para que as normas litúrgicas sejam fielmente observadas em toda a parte.

§ 3. Compete às Conferências Episcopais preparar fielmente as versões dos livros litúrgicos nas línguas correntes, convenientemente adaptadas dentro dos

---

<sup>69</sup> Carta Apostólica do Sumo Pontífice “*Magnum Principium*”. Disponível em [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu\\_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio\\_20170903\\_magnum-principium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20170903_magnum-principium.html). Acesso em 24 jun. 2020.

limites definidos, aprová-las e publicar os livros litúrgicos, para as regiões de sua pertinência, depois da confirmação da Sé Apostólica.

§ 4. Ao Bispo diocesano na Igreja a ele confiada compete, dentro dos limites da sua competência, estabelecer normas em matéria litúrgica, as quais todos devem respeitar.

Definidos os componentes históricos e filosóficos dos livros litúrgicos, torna-se necessário entender qual a relação dessas obras com o mundo do direito. É preciso investigar o tratamento jurídico que lhes são dispensados e quais são as suas consequências para a vida religiosa.

O primeiro apontamento importante para este trabalho é que a Convenção de Berna tem entre seus signatários a Santa Sé, como sujeito de direito internacional que representa a Cidade do Estado do Vaticano<sup>70</sup>.

Havia uma convergência dos objetivos que levaram os países a assinarem a Convenção de Berna. Todos, ao celebrar o acordo de proteção intelectual, têm como objetivo primeiro a proteção de suas próprias obras. Em segundo lugar, a garantia de proteção das obras estrangeiras em seus próprios territórios.

Não seria diferente portanto com a Santa Sé, que ao subscrever o texto de Berna revela ao mundo um acontecimento pouco notado: a preocupação do catolicismo com possíveis violações de direitos autorais de seu patrimônio intelectual.

Contudo, a natureza das intenções dos países signatários pode revelar um outro viés: proteger as obras intelectuais, mais do que um ato de condescendência para com as obras estrangeiras, é a garantia de proteção da atividade econômica inventiva nacional. Não se faria um grande esforço internacional para aprovar uma legislação se ela não estivesse estritamente ligada com a atividade econômica daqueles países.

Os direitos obtidos por meio da propriedade intelectual são importantes pois podem proporcionar retorno econômico para quem investe esforço e trabalho no desenvolvimento das criações. Mas ao considerar a proposta católica para o mundo, soa no mínimo estranho dizer que as obras litúrgicas precisam ser protegidas primeiramente pelo ganho financeiro.

O outro viés do acordo de Berna seria o auxílio para criar uma boa imagem entre os signatários, mostrando ao mundo que aquele país é um bom ambiente para negócios, pois se respeita a propriedade intelectual. Isso tão pouco se aplica à Santa Sé, novamente pela sua natureza religiosa e não econômica.

---

<sup>70</sup> **Países da Convenção de Berna.** Disponível em <https://pt.copyrights.org/paises-convencao-de-berna>. Acesso em 26 jun. 2020.

Também se registra que o Vaticano é um Estado que possui uma população bem reduzida e altamente escolarizada<sup>71</sup>, fatos que parecem indicar ser improvável que ocorra em seu território violação de direitos autorais de outros países.

A missão da Igreja é inerente à sua própria existência no mundo. Nessa incumbência, as obras litúrgicas são os documentos que auxiliam os cristãos a se aproximarem e entenderem os mistérios de Deus. Com a proteção jurídica dada por aquele acordo internacional é possível evitar o desvirtuamento dessas obras intelectuais construídas há séculos.

Mostra-se claro que o objetivo da Santa Sé na Convenção é a proteção do conteúdo desses livros. Eles são revestidos de um significado tão grande que são ligados umbilicalmente à Igreja (que se considera uma autora em seu próprio contexto). Essa conexão entre ela e os textos litúrgicos opera de maneira similar àquela que ocorre entre o criador pessoa física e sua obra, mesmo que o direito não reconheça os direitos morais para este caso.

Os livros litúrgicos são o caminho para a transmissão correta da fé. As alterações que podem surgir neles só podem ser realizadas pelas autoridades da Igreja. O próprio Código de Direito Canônico define: “Na celebração dos sacramentos, sigam-se fielmente os livros litúrgicos aprovados pela autoridade competente”. Portanto, a proteção jurídica ajuda a evitar que alguém acrescente, suprima ou os altere de qualquer forma.

Verificada a existência da proteção em nível internacional, faz-se a análise do tratamento dado a essas obras pelo ordenamento nacional, já que o Brasil também é signatário daquele acordo, e utiliza em seu território aqueles livros.

Como não há obra sem autor, precisa-se identificar primeiro quem são os sujeitos de direito, aqueles que trouxeram a obra para o nosso mundo, e que em tese seriam os titulares originários. Em seguida, categorizar essas obras de acordo com a sua natureza, desde a criação até a disponibilização em território nacional.

Pela norma eclesiástica somente a Santa Sé possui a prerrogativa de criar os textos litúrgicos. Entretanto, como visto em capítulo anterior, tanto a doutrina quanto a legislação brasileira não consideram autor senão as pessoas físicas que tiveram a inspiração para produzir. Ademais, em termos lógicos, a Santa Sé não poderia produzir pois é uma entidade, e não um indivíduo munido daquela centelha de imaginação e talento.

A produção autoral propriamente dita é feita pelo conjunto de membros eclesiásticos, por solicitação e sob coordenação da própria Igreja, mais especificamente pela Congregação

---

<sup>71</sup> **Popolazione.** Disponível em <https://www.vaticanstate.va/it/stato-governo/note-general/popolazione.html>. Acesso em 25 jun. 2020.



para o Culto Divino. Não é possível contudo identificar claramente qual é a participação de cada autor. O que traz um problema relacionado à necessária identificação das contribuições individuais.

Porém, em seu contexto, é entendido que cada autor tem uma inspiração divina, portanto é apenas um instrumento para a concretização dos desejos de Deus para aquele texto. Caso similar ocorre por exemplo com as obras psicografadas do espiritismo. Não que as obras católicas sejam ditadas por espírito, o que contraria a sua doutrina. Mas a autoria de ambas está de alguma maneira ligada a algo que não está no plano terreno.

Para o ordenamento pátrio, trata-se de obra coletiva, tendo a Santa Sé como organizadora e titular originária dos direitos de autor. Esses direitos são claramente os patrimoniais, tratados no Art. 17, § 2º, da Lei 9610/98.

Não é possível aqui se falar de titularidade de direitos morais. Entretanto, por força da Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Direito moral de autor e dano moral são institutos diferentes, mas este pode ser aplicado subsidiariamente caso a Santa Sé possa comprovar que na infração de direitos autorais houve efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem.

Conferida a proteção à Santa Sé como titular de direitos, volta-se para as obras litúrgicas. Elas são criadas no ambiente da Congregação, e por mais que sejam inspiradas em outros textos da Igreja, são revestidas de caráter originário, além de serem fixadas em suporte (formato de livro). Neste estado elas adentram o ordenamento pátrio revestidas de proteção autoral.

Mas como exposto anteriormente essas obras são recebidas pelas Conferências Episcopais para que sejam traduzidas. A titularidade dos textos é repassada às Conferências pelo Código de Direito Canônico e outros documentos da Santa Sé, como a Constituição Conciliar *Sacrosanctum Concilium*.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), após receber os textos, procede com a tradução e adequação à cultura cristã local. Do modo similar à Congregação para o Culto Divino, a CNBB atua como organizadora, pois são os seus membros que farão a adaptação do texto para a língua portuguesa.

Caberia em primeiro momento dizer que ela possui então os direitos patrimoniais sobre a tradução, como organizadora, e titularidade derivada dos direitos, pois adquiriu-os de terceiros (Santa Sé).

Entretanto a legislação eclesiástica autoriza a tradução para a língua e os costumes locais, permitindo que a CNBB faça, dentro de certos limites, adaptações ao texto original. Ou seja, existe um exercício de criação também.

Deste modo, há uma interessante observação sobre a natureza dos textos litúrgicos traduzidos no Brasil: a CNBB para a norma pátria é organizadora, titular de direitos originários de obra derivada (tradução) e titular de direitos originários de obra primeva, pois houve inserção de elementos novos que não decorrem unicamente da tradução.

A legislação brasileira considera que tradutor é também um autor, portanto quem auxiliou neste trabalho possui direitos morais sobre a obra, como por exemplo o direito de ser creditado como tal.

Independente da classificação dos autores, os textos litúrgicos têm autorização para serem traduzidos e a lei lhes garante a classificação como obra derivada revestida da necessária originalidade. Quando fixadas em suporte adequado, que no Brasil também se dá no papel e em formato de livro, ela adquire proteção autoral.

#### **2.4. A tensão entre o amparo jurídico autoral e o acesso ao conhecimento da celebração eucarística**

A necessária proteção autoral dadas às obras litúrgicas, e explicadas no capítulo anterior, trazem outras indagações interessantes. Questionamentos que se assemelham bastante com as discussões atuais sobre o direito de autor na sociedade da informação, capitaneadas pelas tecnologias da internet.

É indiscutível até aqui que as obras estão ligadas ao próprio múnus de ensinar da Igreja. Não há como separar o cristianismo da sua missão evangelizadora. E a Igreja deseja sinceramente que os cristãos encontrem a verdade da fé em toda a sua atuação no mundo, e em especial durante a Santa Missa.

O próprio Papa Francisco, ao discorrer sobre o tema, pede que “(...) os fiéis não assistam como estrangeiros e espectadores mudos esse mistério de fé, mas, compreendendo-o bem por meio dos ritos e das orações, participem da ação sagrada conscientemente, piamente, ativamente”<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> **A reforma litúrgica, que é realmente "irreversível", permite que louvemos melhor.** Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/571216-a-reforma-liturgica-que-e-realmente-irreversivel-permite-que-louvemos-melhor>. Acesso em 24. jun. 2020.

Não há como também dissociar essa participação ativa da celebração eucarística com o conhecimento sobre ela, e que se encontra principalmente nos livros litúrgicos.

Tem-se assim a gênese de uma triangulação no mínimo curiosa entre a Igreja, as obras intelectuais e os fiéis. O múnus de ensinar a palavra de Deus é designado à Igreja por Cristo. Ela executa esse encargo utilizando principalmente o ritual da Santa Missa embasada em obras intelectuais. Os fiéis têm contato com as obras e com a missa como forma de aprender com a Igreja sobre a palavra de Deus.

Todavia, como dito anteriormente, as obras litúrgicas são protegidas por direitos autorais. E para quem busca conhecimento em qualquer área, isso significa que os textos não são livres de cópia, reprodução ou qualquer outro tipo de uso não autorizado. Caso queiram acesso, é necessário comprá-las. E isso não lhes dá o direito automático de reproduzi-las indiscriminadamente, seja em que meio for. O direito garante que haja uma contenção na cópia e distribuição de qualquer material protegido.

Se o acesso aos textos não é de todo livre, mas a própria Igreja incentiva e espera a participação ativa de fiéis na Santa Missa, a primeira questão que se defronta é sobre os objetivos de se recorrer à proteção autoral. Aparentemente há uma dissociação entre o que a Igreja deseja, a forma como ela executa o seu múnus e o resultado no exercício da religiosidade dos cristãos.

A segunda questão é se a proteção dada pela lei de direitos autorais pode ser impeditiva para a divulgação da doutrina cristã. Estaria a Igreja, utilizando expressão lapidada por Kretschmann, criando “feudos informacionais” inacessíveis<sup>73</sup>?

Na doutrina de direito de autor é comum encontrar várias tentativas de mostrar como a criação intelectual flui do autor para o mundo, como se fosse uma parte dele mesmo. O que foi criado emana da personalidade de seu criador. Exprime o seu estilo, o seu modo de ver o mundo. É a identificação pessoal que liga a obra ao autor.

Todos esses argumentos exprimem a natureza jurídica do direito moral de autor. E ninguém poderia se beneficiar desse direito senão ele próprio. Contudo, após as explanações da natureza filosófica das obras litúrgicas, fica claro que elas demandam um olhar, senão o do direito moral, de um direito que precisa proteger a própria existência do catolicismo.

A Igreja pode não ser autora para a legislação autoral. Mas como outras obras intelectuais, os textos litúrgicos são parte dela como se emanadas de sua própria personalidade.

---

<sup>73</sup> KRETSCHMANN, Ângela. **Desafios do Direito Autoral**: combate ao plágio e pirataria ou acesso à cultura? Texto desenvolvido especialmente para a Mostra Científica do Cesuca, 2011.

Elas manifestam a verdade da fé da qual a Igreja é depositária e que constitui sua própria razão de existir.

Se a Igreja é a expressão do que Cristo deseja para a humanidade, as obras litúrgicas são o desprendimento do originador para o mundo, revelando os desejos de Deus. E se não há proteção autoral moral, há de se reconhecer que essas obras têm um sentido que ultrapassa e muito o que é protegido pelo direito patrimonial.

A violação de direito moral atinge diretamente a personalidade do autor. Quando há violação, ataca-se um dos aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, tais como a imagem, o nome ou a honra. Essa é a justificativa para proteger juridicamente seu legado.

Mas essa tutela jurídica não pode recair sobre a pessoa jurídica porque ela não é autora, lhe restando como mencionado anteriormente o uso do instituto do dano moral. Contudo, uma violação de direitos autorais dos textos litúrgicos possui o condão de ferir igualmente a identidade da Igreja. E isso porque essas obras expressam a própria finalidade da religião.

De fato, a Igreja utiliza do direito de autor para proteger aquela que é sua incumbência. Há uma preocupação maior da “proteção moral” que o direito confere do que a proteção patrimonial. A sua mensagem, o seu legado e sua identidade constituem um todo que é expresso por meio de suas obras intelectuais. E isso precisa ser protegido, sob pena de haver prejuízo da difusão de sua proposta para o mundo e para a sua própria existência.

A Igreja não tem intenção de auferir lucro com seus bens intelectuais, mas sim garantir a perpetuação da doutrina e da Instituição. Porém ao usar o direito para proteger as suas obras e sua própria imagem, não seria ela própria a responsável pela divulgação ineficiente de seus preceitos, a partir do momento em que reclama a proteção autoral?

É comum encontrarmos no ramo do direito de autor a dicotomia entre a proteção autoral e o acesso ao conhecimento. Certamente no direito de autor essa é uma questão sempre pertinente, pois diz respeito à democratização do acesso na era da sociedade da informação, que é um dos pilares essenciais para a construção coletiva e para o desenvolvimento humano.

Essa sociedade encontrou na internet um meio de conseguir o acesso rápido e gratuito a tudo aquilo que ela desejava consumir. Entretanto, as facilidades da internet são um enorme entrave para os direitos autorais, pois nesse ambiente criou-se uma convicção generalizada de que seria bom para a comunidade o compartilhamento ilimitado e gratuito do conhecimento humano.

Esse entendimento não é de todo ruim, mas traz um equívoco ao querer que obras intelectuais protegidas sejam distribuídas livremente pela internet. Em muitos *sites* de leigos

(para o catolicismo são aqueles que não tem ordenação sacerdotal) é possível encontrar uma infinidade de obras intelectuais da Igreja, e que inevitavelmente estão irregulares.

Há uma consciência no coletivo cristão (não totalmente errada, mas talvez um pouco contestável) de que os bens da Igreja são do povo. Essa liberdade em se aproveitar do patrimônio faz com que os bens materiais e intelectuais sejam usufruídos e distribuídos indiscriminadamente. Veja-se que não se fala em incorporação do patrimônio intelectual da Igreja pelos fiéis, pois eles entendem que isso já lhes pertence, originando as infrações.

O que é difícil para o cristão entender é por que ele deveria pagar para ter acesso a um bem que ele entende ser de todos. Há um pedido constante que se conheça a palavra de Deus, mas há um entrave financeiro e jurídico para o saber. Para a Igreja, cria-se uma situação difícil de gerir: se ela faz uso da proteção autoral pode ser acusada de interesse financeiro; se não o faz, corre o risco de ver sua doutrina ser adulterada para interesses mundanos.

Em maior ou menor grau, paira uma defrontação entre o múnus de ensinar deixado por Jesus, o uso de obras intelectuais para esse atingir esse propósito, a proteção autoral e os fiéis em busca do saber. Esse conhecimento fica um pouco restrito, pois as obras, tanto as originais quanto as traduzidas, não estão disponíveis nas páginas da internet tanto da Santa Sé quanto da CNBB.

Contudo, liberar de forma irrestrita esse conteúdo pode ocasionar situações graves do ponto de vista da doutrina moral da Igreja. Os textos poderiam ser facilmente manipulados e distribuídos indiscriminadamente, anunciando ensinamentos errôneos e até contrários à mensagem de salvação que Jesus tem para o mundo.

O que ocorre é que estamos em um ordenamento regrado pelo direito. E por mais que o sentimento de pertença do alheio tenha explicação religiosa, ele se configura equivocado e ilegal. Para o direito a Igreja é proprietária desses bens e somente ela poderia dispor livremente deles.

Por isso, disponibilizar gratuitamente ou não é uma incumbência que só a ela pertence. E de fato os textos não são disponibilizados gratuitamente, mas são vendidos, e sua disponibilização comercial pelas editoras e livrarias enseja pagamento de direitos autorais para a CNBB no Brasil. Isso ocorre porque a Conferência não edita ou vende diretamente esses livros, mas licencia onerosamente a publicação das obras para terceiros.

Certamente a Igreja não poderia atender ao seu múnus sem despender de recursos para tal. Seja para manter aqueles que propagam a fé cristã, como o clero, seja com demais gastos, que vão desde manutenção de templos até o auxílio a programas assistenciais. Por isso ela

utiliza o direito de ganho econômico. Mas novamente o objetivo não é lucrar, mas ter condição financeira de atuar em um mundo onde o dinheiro é necessário para exercer sua missão.

Os fiéis por outro lado podem sentir certo prejuízo ao pleno exercício de sua religiosidade cristã. Mas a compreensão do rito da missa não exige obrigatoriamente o acesso irrestrito aos textos litúrgicos. Há um número muito grande de obras escritas por diversos autores que explicam o conteúdo dos textos litúrgicos. Também há diversos cursos formativos onde a Igreja busca evangelizar, ensinando a palavra de Deus e o significado de todos os seus rituais.

Inclusive, em muitas igrejas, há a distribuição gratuita de folhetos contendo todo o ritual da missa daquele dia, contendo as orações, leituras e preces. Portanto não se vislumbra uma possibilidade de prejuízo para os fiéis ou tão pouco divulgação ineficiente da doutrina. Os textos litúrgicos acabam sendo direcionados para um público específico, qual seja, as editoras que desejam publicar as obras em sua integralidade ou criar obras derivadas a partir deles.

São essas editoras que irão comercializar os livros impressos para as paróquias, dioceses, capelas etc., para estudiosos da religião ou para todo aquele que deseje conhecer as obras litúrgicas. E elas são comercializadas porque, assim como ocorre em outras obras literárias, a edição, divulgação, comercialização e qualquer outra etapa do processo editorial exige recurso financeiro.

Sob vários aspectos, é impensável uma maneira de fazer chegar ao público, de forma gratuita, uma obra de tamanha complexidade. Se há um inevitável custo financeiro, e os católicos não querem absorvê-lo, restará à Igreja assumir esse ônus. E com isso há uma inversão do papel de cada um para o exercício da fé, pois o que é esperado seria que os fiéis contribuíssem com a Igreja, inclusive financeiramente.

Se há inversão nesses papéis, ocorrerá a cada dia a diminuição do catolicismo, pois por mais que se diga sobre o tamanho de seu patrimônio, este como todo recurso mundano é finito. Por isso, ao dispor financeiramente do seu patrimônio intelectual, ela poderá exercer melhor as suas atividades, inclusive as assistenciais, tão importantes frente às ineficientes políticas públicas e que a tantos faz falta.

Portanto, tem-se como compreensível, tanto do ponto de vista do direito de autor e da ordem econômica, quanto do ponto de vista dogmático-religioso, a necessidade de proteção desses textos. A Igreja precisa defender sua identidade e o conhecimento que a ela foi confiado, e não há prejuízo para os fiéis, posto que existem alternativas, a maioria gratuitas, para se aprender sobre a doutrina e exercer plenamente a sua fé. E aqueles que se dispõem a comprar

os textos litúrgicos estarão ao final contribuindo para dispersar pelo mundo uma mensagem de esperança e de fé.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se afirmar que o direito autoral foi criado justamente para combater o uso indiscriminado de obras, sem a devida autorização, remuneração ou crédito aos autores. As infrações ainda ocorriam após as criações dos marcos legais da matéria, mas, sem dúvidas, com o advento da internet elas cresceram de maneira exponencial.

Com a democratização do seu acesso e o desenvolvimento das novas tecnologias, fornecendo conexões mais rápidas e maior armazenamento de informações, houve um aumento da busca pelo conhecimento, resultante da disponibilidade de informações. Ao mesmo passo que houve esse aumento, a procura pela informação foi - e é - tão intensa que naturalmente as infrações de direitos autorais foram acontecendo.

Ocorre que, em boa parte dos casos, o conhecimento disponibilizado e difundido sem controle faz parte dos bens imateriais protegidos pelos ordenamentos jurídicos. Por isso, na chamada “era digital”, a internet se tornou, de certo modo, antagonista das proteções legais a estes bens de natureza intelectual.

Estamos diante de um cenário onde basta uma simples busca na *web* para acessar um mundo inteiro de obras, dos mais variados tipos. As facilidades da internet ajudaram a criar uma consciência coletiva de que o acesso gratuito e irrestrito é o novo normal.

A pressão que a sociedade faz pela gratuidade também ocorre no catolicismo. Mesmo que não haja nos sites da Santa Sé ou CNBB a publicação dos textos, não é muito difícil encontrá-los em sites de fiéis leigos. Não há intenção nenhuma aqui de punir moralmente ou até mesmo judicialmente quem o faz. Mas por toda a história da Igreja e da construção desses textos, fica claro que a proteção do direito de autor ultrapassa interesses mundanos.

É utópico se imaginar uma sociedade onde toda a informação seja gratuita e acessível. Sempre haverá um custo para se criar e disponibilizar um conteúdo. O que os defensores do livre acesso não percebem, inclusive os católicos, é que a distribuição irrestrita e gratuita gera externalidades negativas de impacto considerável para a sociedade.

Há toda uma cadeia produtiva voltada para a criação de conteúdo. As infrações de direitos autorais, incluindo no âmbito religioso, afetam todo um setor da economia. Elas ocasionam perda de receita, de empregos e de renda. Todo o coletivo é prejudicado, pois não há como ter pacificação social quando o emprego e renda são prejudicados.

A Igreja não objetiva o lucro, e não poderia. A maioria dos fiéis também não. Mas por tudo o que foi exposto fica claro que a possibilidade de acesso ilimitado aos textos litúrgicos traz prejuízos morais, doutrinários e econômicos.

A educação litúrgica de pastores e fiéis frente na era da informação é um desafio, sob várias óticas. E nesse contexto, a proteção intelectual se torna ainda mais necessária, pois as infrações causam danos morais de tamanha gravidade que é difícil medir o abalo à sua imagem e à própria Instituição.

O que de fato se pode afirmar, a partir de tudo o que foi exposto é que a Igreja faz uso legítimo do direito de autor, seja no aspecto jurídico, seja sob a ótica religiosa. Os questionamentos morais que advêm da atitude protetiva não pertencem ao direito, mas de uma consciência religiosa que é de difícil compreensão. Todavia essa consciência não pode obstar o uso legítimo do direito.

Os textos litúrgicos precisam ser protegidos juridicamente. E essa proteção auxilia para que a Igreja Católica continue atuando no mundo, firme em sua fé e em seus valores. A tensão que por acaso possa existir, pela intenção dos fiéis em ter acesso aos textos, se enfraquece à medida que a própria Igreja busca criar mecanismos de acesso gratuito e facilitado à doutrina católica, sem precisar renunciar à guarda autoral.

Parece complexo se chegar a um denominador comum. Fato é que os dois lados estão, cada qual a seu modo, sinceramente tentando cumprir os desígnios de Deus e cumprir com sua missão enquanto estão neste mundo. Esse ponto já não é mais sobre direito de autor, mas o direito de todos de se aproximar do sagrado.

Entender essa relação pela ótica religiosa pode colaborar para o entendimento da tensão entre direito de autor e direito à informação, bem como corroborar com a premissa de que essa tensão é natural, mas precisa ocorrer dentro dos limites do direito. A discussão sobre o acesso ao conhecimento pode reforçar que deve haver um equilíbrio maior entre o público e o titular de direitos autorais, e que isso pode ajudar no debate sobre a modernização autoral. Mas nunca flexibilizar as situações de maneira que os titulares vejam um esvaziamento de seus direitos.



## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Comentários à lei de direitos autorais e conexos**: lei 9610/98 com as alterações da lei 12.853/2013, e jurisprudência dos tribunais superiores. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. 337 p.

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. 229 p.

ASCENSÃO, José de Oliveira; JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Propriedade Intelectual. Direito Autoral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 105.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor**: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 984 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. 1087 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. 951 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 212 p. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C.B. Bittar.

BÍBLIA. N. T. João. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Edições CNBB, 2018. 1768 p.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de direitos autorais**. Disponível em [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual\\_dir\\_eitos\\_autorais.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_dir_eitos_autorais.pdf). Acesso em 19 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42705628&num\\_registro=201301901295&data=20150518&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42705628&num_registro=201301901295&data=20150518&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ementa. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

[web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=234393&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1](http://web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=234393&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1). Acesso em 02 jun. 2020.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. *Revista da EMERJ, Rio de Janeiro*, v. 4, n. 13, 2001.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito de Autor e Copyright**: fundamentos históricos e sociológicos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. 256 p.

KRETSCHMANN, Ângela. **Desafios do Direito Autoral**: combate ao plágio e pirataria ou acesso à cultura? Texto desenvolvido especialmente para a Mostra Científica do Cesuca, 2011, p. 7.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 703 p.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do Direito na Europa**: da idade média à idade contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 543 p. Tradução de: Marcos Marcionilo e Silva Cobucci Leite.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **A construção do direito autoral no Brasil**: cultura e indústria em debate legislativo. Belo Horizonte: Letramento, 2019. 519 p.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015. 455 p.